

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2015**

de 07 de Outubro de 2015.

“Estabelece critérios excepcionais para quitação de débitos de natureza tributária que menciona e dá outras providências”.

**MARCELO SOARES DA SILVA**, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os contribuintes que possuem débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2014, ajuizados ou não, poderão quitá-los com atualização monetária integral e redução dos encargos sobre os mesmos incidentes (multa e juros de mora), observadas os percentuais de redução e forma de pagamento, a seguir indicados:

I – à vista ou em até três parcelas com desconto de 90% (noventa por cento) na multa e 90% (noventa por cento) nos juros de mora, desde que efetuado parcelamento até 31 de outubro de 2015.

II – em até duas parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) na multa e 70% (setenta por cento) nos juros de mora, desde que efetuado parcelamento até 30 de Novembro de 2015.

III – a vista com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora, desde que efetuado o pagamento até 21 de Dezembro de 2015.

**§ 1º** - Os descontos previstos nos incisos I, II e III poderão ser aplicados nos casos de parcelamentos de débitos em andamento, obedecidas as datas previstas nos respectivos incisos.

**§ 2º** - Poderão ser incluídos nas hipóteses deste artigo, débitos ajuizados, eventuais saldos de parcelamentos em andamento e descumpridos, originados de dívida ativa.

**§ 3º** - O valor mínimo de cada parcela obedecerá o disposto na Lei Complementar nº 032/2008.

**§ 4º** - As reduções de encargos previstos nesta lei só gerarão direitos aos contribuintes que efetivamente quitar seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando aqueles que pleitearam a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei Complementar nº 078/15 – fls. 02)

**§ 5º** - A homologação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela para os parcelamentos previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

**Art. 2º** - A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento a vista ou do pagamento da primeira parcela.

**Art. 3º** - É de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão dos procedimentos de cobrança da Dívida Ativa (Execuções Fiscais) nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** - Os procedimentos desta Lei serão administrados pelo Departamento de Tributos do Município.

**Art. 5º** - Somente será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas até o prazo final de seu ajuste.

**Parágrafo Único** – As parcelas em atraso serão acrescidas de multa de mora, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** - Para ter direito ao pagamento dos débitos nos termos desta Lei, os contribuintes deverão requerer no Departamento de Tributos, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 7º** - A adesão aos benefícios desta Lei implica no expresse e inequívoco reconhecimento dos débitos tributários nela incluídos, ficando a Procuradoria Municipal autorizada a requerer em juízo no bojo das ações de conhecimento, cautelar ou embargos a execução dentre outras, a extinção do processo com análise do mérito e arbitramento de honorários sucumbenciais em razão da renúncia ao direito por parte do devedor, bem como o Departamento de Tributos autorizado a extinguir processos administrativos, pela mesma razão ficando prejudicadas eventuais impugnações, defesas ou recursos pendentes.

**1º** - Verificando-se a hipótese de desistência de embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento que se obriga.

**2º** - Liquidado o parcelamento previsto no parágrafo anterior, nos termos desta Lei, o Município informará o fato no Juízo de execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

**Art. 8º** - A adesão aos benefícios desta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

**Art. 9º** - A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação, prevista no Art. 360, I, do Código Civil.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

(Lei Complementar nº 078/15 – fls. 03)

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 07 de Outubro de 2015.

MARCELO SOARES DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS  
SECRET. ADMINISTRATIVO